



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 119

**Processo: 30/0018926/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 10604**

**RECORRENTES: CENTRO DE ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO**

**LTDA INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1663004 CNPJ 18108710000103**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 10604 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030008526/2019 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados de janeiro de 2014 a agosto de 2017.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando o Livro de Matrículas e o sistema de Notas Fiscais da Secretaria de Fazenda.

Em sede de impugnação, a empresa alega inobservância do devido processo legal, ampla defesa e do princípio da preservação da empresa.

Alega também não ter ocorrido interposição de pessoas na constituição da empresa.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação demonstrando os dispositivos legais infringidos pela conduta da impugnante, notadamente os que demonstram a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para empresas optantes do Simples Nacional e o consequente desenquadramento do regime nos casos de descumprimento por parte das empresas.

Explicou ainda não ter havido prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 120

**Processo: 30/0018926/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/11/2020 fundamentando sua irresignação da seguinte forma:

Que não há nos autos prova de que a empresa está constituída por interpostas pessoas.

Que a exclusão do regime só pode ocorrer após a decisão definitiva no processo.

Que houve cerceamento de defesa.

Que a configuração de prática reiterada capaz de excluir o contribuinte do Simples Nacional diz respeito à conduta que já tenha sido objeto de prévia autuação em outra ação fiscal.

Que como essa foi a primeira fiscalização ocorrida sobre a empresa, não se pode falar em prática reiterada.

Que não foi intimada da exclusão do Simples Nacional e, portanto, não pode se defender.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A Notificação guerreada tem como fundamento a não emissão reiterada por parte da empresa CENTRO DE ENSINO BABYLANDIA E ATUAÇÃO LTDA de documentos fiscais e, portanto, outros assuntos, ainda que ostentem algum grau de conexão com o assunto objeto do presente processo serão analisados em processo administrativo próprio.

A fiscalização conseguiu comprovar que entre 2014 e 2018 o número de alunos matriculados na escola foi significativamente maior que o número de notas fiscais emitidas e que, portanto, o contribuinte emitiu notas fiscais em quantidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 121

**Processo: 30/0018926/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

significativamente menor que a receita auferida, descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor*

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."*

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do Simples Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)*

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 122

Processo: 30/0018926/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A peça recursal não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado acerca da não emissão das notas fiscais.

A definição de conduta reiterada vem descrita no mesmo artigo 29:

§ 9º *Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:*

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou*

*II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.*

Carece de fundamento legal a interpretação dada pela Recorrente ao conceito de conduta reiterada que se encontra descrito no corpo da Notificação nº 10604.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação ora discutida determinando a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

A peça recursal sugere que o contribuinte deveria ter sido fiscalizado e autuado em outra ação fiscal para que se pudesse cogitar um comportamento reiterado, em pleito sem qualquer fundamento legal que não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 123

Processo: 30/0018926/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Da mesma forma, as genéricas alegações de cerceamento de defesa encontram óbice na leitura do corpo da Notificação que expõe claramente o reiterado descumprimento de obrigação acessória que justificou o ato.

Notificado o contribuinte da exclusão de ofício do Simples Nacional, iniciou-se prazo para sua defesa, efetuada no âmbito do processo administrativo tributário perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a LC 123/06:

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...)

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

*§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

Não é outro o entendimento do STJ em análise de caso similar em que se reconheceu a retroação dos efeitos à data de um mês após a ocorrência da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 124

**Processo: 30/0018926/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

circunstância ensejadora da exclusão no julgamento do Resp 1124507/MG, cuja ementa transcrevo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018926/2019  
Fls: 125

**Processo: 30/0018926/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

Para a hipótese ora julgada a notificação de exclusão do regime simplificado deve produzir efeitos retroativos à da data da infração, dada sua natureza de ato meramente declaratório, mas somente após a decisão definitiva no processo de exclusão.

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irresignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

Não merecem, portanto, prosperar as argumentações preliminares de ofensa ao contraditório de ampla defesa neste processo de exclusão do regime simplificado.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação guerreada.

PROCNIT

Processo: 30/0018926/2019

Fls: 126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 30/0018926/2019</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Niterói, 03 de janeiro de 23



Processo 030018926/2019	Data 12/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A AGOSTO DE 2017. ALEGAÇÕES REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O MOTIVO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 29, INCISO XI, E 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. DEFINIÇÃO DE PRÁTICA REITERADA, CONTIDA NO § 9º DO ART. 29 DA LC Nº 123/2006, QUE DIFERE DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA DO ÂMBITO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO REGIMES SIMPLIFICADO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 70), fundamentada no parecer de fls. 61/69, considerou que:

- não cabe a alegação de que não existiria um termo de exclusão, tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução CGSN nº 15;
- o contencioso administrativo referente à exclusão de ofício do Simples Nacional é de competência do ente que efetuou a exclusão, no termos do art. 39 da LC nº 123/2006;
- inciso V do art. 29 da LC nº 123/2006 estabelece a exclusão do contribuinte do regime simplificado quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na referida lei complementar;
- no caso dos autos, a exclusão foi motivada pela falta de emissão de notas fiscais de serviços pelo contribuinte, que constitui descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006;
- em consulta à base de dados do sistema de notas fiscais da SMF, verifica-se ser incontroversa a falta de emissão de notas fiscais, ao se confrontar os valores do sistema com os valores destacados no Livro de Matrículas (fls. 212 do processo de ação fiscal nº 030008526/2019);
- não foram trazidas provas aos autos dos valores que o contribuinte reputa como corretos quanto às receitas brutas a ser consideradas.



Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 78/111), argumentando que:

- a empresa sempre procurou cumprir corretamente as suas obrigações fiscais;

- procedeu de forma incorreta, contudo, a exclusão do regime simplificado inviabilizará o funcionamento do contribuinte;

- não existem provas nos autos suficientes para comprovar o objetivo de locupletação ilícita por parte da recorrente;

- não existe possibilidade de imputação de interposta pessoa, sendo que a administração é realizada separadamente;

- os sócios exercem suas posições de administração, sem que haja controle de uma empresa em outra;

- o desenquadramento da recorrente do regime simplificado foi realizado de plano, sem oportunizar a defesa do contribuinte;

- foram lavrados autos de infração indevidamente, sem esperar eventual decisão definitiva desfavorável ao contribuinte;

- o conceito de infração reiterada abrange somente uma infração constatada em nova auditoria e que já tenha sido penalizada anteriormente, com formalização através de notificação ou auto de infração;

- não houve prática reiterada no caso dos autos, pois foi a primeira vez que a recorrente foi fiscalizada;

- não é possível aferir a data da efetiva caracterização da prática reiterada de infração pela falta de emissão de documento fiscal;

- não existe motivo determinante para a exclusão da recorrente do regime simplificado;

- não houve comprovação de dolo ou de utilização de meio artil para dificultar a fiscalização, não tendo sido ocultadas informações com o intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo;

- não foram obedecidas as regras do procedimento de exclusão previstas na Resolução CGSN nº 140/2018 e na LC nº 123/2006;

- não existe no processo de ação fiscal um termo de exclusão, mas somente uma notificação que informa a exclusão de ofício;

- para que a notificação produzisse efeitos, a recorrente deveria ser regularmente intimada;

- da leitura do relato do auto de infração, pode-se concluir que a fiscalização já partiu da premissa de que a impugnante havia sido excluída do Simples Nacional;

- não foi preenchido o requisito de validade do ato administrativo de exclusão, não tendo sido cientificada a recorrente do termo de exclusão;

- o ato de desenquadramento da recorrente como optante pelo Simples Nacional foi cancelado de plano, sem oportunizar o direito de defesa do contribuinte;

- o art. 83, §3º, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina que o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao

Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

contribuinte, razão pela qual o município poderia autuar a empresa somente após o trânsito em julgado do processo administrativo;

- a determinação de exclusão da empresa do regime simplificado sem o devido processo legal, fere o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 170, inciso IX, da CF;

- deve ser observado o princípio da capacidade contributiva, que fundamenta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

- não restou configurada a existência de um grupo econômico, tendo em vista que não ficou comprovado a existência de uma unidade diretiva comum, sendo certo que a simples comunhão societária ou presença de sócios em comum não são suficientes para caracterizar um grupo econômico.

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação da notificação fiscal de exclusão e a reinclusão da empresa no regime do Simples Nacional.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 119/126, assinalando que:

- outras matérias não relacionadas à falta de emissão de notas fiscais, ainda que possuem grau de conexão com os presentes autos, serão analisados em processo administrativo próprio;

- a fiscalização comprovou que, entre os anos de 2014 e 2018, o número de alunos matriculados na escola foi significativamente maior que o número de notas fiscais emitidas e que, portanto, o contribuinte emitiu notas fiscais em quantidade menor que a receita auferida, descumprindo o disposto no art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006;

- o descumprimento em questão enseja a aplicação do disposto no art. 29, inciso XI, da LC nº 123/2006, com a exclusão do contribuinte do Simples Nacional;

- o recurso não apresenta qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado;

- a interpretação dada pelo contribuinte em relação à conduta reiterada não possui fundamento legal, estando em desacordo com o disposto no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006;

- os fatos apurados pela fiscalização, bem como os fundamentos que justificam a exclusão do regime simplificado estão descritos no corpo da notificação fiscal, sendo suficientes para a sua compreensão, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- a retroatividade da produção de efeitos da exclusão decorre da norma expressa na LC nº 123/2006, art. 29, §1º;

- a notificação de exclusão não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo o contribuinte exercido plenamente o seu direito de defesa.

Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, constato que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/10/2020 (fls. 20) e protocolou o recurso em 24/11/2020 (fls. 78), portanto, dentro do trintídio previsto no art. 63 c/c art. 68 da Lei nº 3.368/2018.

Inicialmente, entendo que não merecem ser examinadas as alegações referentes aos autos de infração correspondentes aos lançamentos dos créditos tributários do ISSQN, pois o presente litígio trata exclusivamente do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

Do mesmo modo, devem ser rejeitados, sem exame de mérito, os argumentos relativos à formação de grupo econômico, tendo em vista que a motivação da exclusão, como relatado da notificação inicialmente impugnada pela recorrente, consistiu na prática reiterada de infração à legislação referente ao Simples Nacional, caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017.

No que tange ao descumprimento da obrigação tributária acessória de emissão de notas fiscais de serviços, a recorrente não refuta o cometimento da infração, limitando-se, em sede recursal, a apontar aspectos do procedimento de exclusão que não teriam sido observados pela fiscalização, o que supostamente teria resultado em nulidade da notificação.

Nesse sentido, em relação à alegação de inexistência de termo de exclusão, deve-se salientar que a notificação fiscal impugnada inicialmente consiste no ato administrativo que inicia o procedimento de exclusão, que somente se efetivará quando do trânsito administrativo em julgado com decisão desfavorável ao contribuinte.

Desse modo, no presente momento, a recorrente ainda não foi excluída do Simples Nacional, pois o processo administrativo litigioso que trata da exclusão do referido regime está sendo analisado por este Conselho de Contribuintes, com garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

Deve-se registrar que o exercício do direito de defesa da exclusão do regime simplificado está consubstanciado justamente nos autos do presente processo, em que o contribuinte, em duas instâncias administrativas, buscar defender a sua manutenção no regime do Simples Nacional, apresentado os argumentos e teses que entende cabíveis.

Com efeito, cabe enfatizar que o registro no portal do Simples Nacional da efetiva exclusão do regime simplificado do contribuinte somente ocorrerá após o trânsito em julgado do presente processo e se a decisão for contrária à recorrente.

Quanto à motivação para a exclusão do regime simplificado, o art. 29, inciso XI, da LC nº 123/2016, determina a exclusão do contribuinte do Simples Nacional quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na própria lei complementar.

Em relação à definição de “prática reiterada”, o § 9º do art. 26 da LC nº 123/2006 dispõe que:

**“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

**(...)**

**XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; (...)**

**§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:**

**I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou**

**II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.**

Inicialmente, verifica-se que os incisos I e II do § 9º do art. 26 da LC nº 123/2006 estão ligados pela conjunção “ou”, o que denota que basta a configuração de um dos incisos para caracterizar a prática reiterada de infração.

Outros aspecto relevante, relacionado ao inciso I, é o de que para configurar a “prática reiterada” a fiscalização deve apurar, em relação aos último cinco anos-calendário, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, que podem ser de natureza acessória, e que

Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

devem ser formalizadas por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Desse modo, tendo em vista que, no caso do Simples Nacional, o período de apuração é mensal e que a falta de emissão de notas fiscais de serviços configura descumprimento de obrigação tributária acessória, caso o contribuinte deixe de emitir notas fiscais de serviços em dois ou mais meses, consecutivos ou não, restará configurada a prática reiterada prevista no dispositivo supra transcrito.

No caso em litígio, o auditor fiscal apurou, durante a ação fiscal realizada no estabelecimento escolar, que a recorrente cometeu infração prevista expressamente no art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006, qual seja, a falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017, tendo sido lavrado auto de infração regulamentar nº 56487 (fls. 210/212 do processo de ação fiscal nº 030008526/2019), restando configurada, portanto, a prática reiterada de infração à LC nº 123/2006.

Neste sentido, relevante anotar que a prática reiterada de infração, para fins de aplicação da LC nº 123/2006, não corresponde ao conceito reincidência existente no direito penal, que pressupõe um novo crime praticado após uma decisão condenatória transitada em julgado por prática do mesmo crime.

Assim, não é necessário que o contribuinte seja autuado duas vezes, nos últimos cinco anos, por cometimento de mesma infração, com trânsito em julgado, para que seja caracterizada a “prática reiterada”.

Como visto, o inciso I do § 9º do art. 26 da LC nº 123/2006 não estabelece essas condições, bastando que um único auto de infração ou notificação de lançamento consigne a mesma infração descumprida pelo contribuinte, em dois ou mais períodos de apuração, para fins de caracterização da “prática reiterada”. Por conseguinte, ao contrário do que entende a recorrente, o Fisco não está obrigado a fiscalizar o contribuinte duas vezes em cinco anos e aguardar o trânsito em julgado de eventuais processos administrativos para fins de aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 123/2006. Sobre o tema, transcrevo, ainda, a seguinte decisão:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR 10 ANOS, COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO LEGAL, COM EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO. SENTENÇA QUE AFASTOU A CONFIGURAÇÃO DA REITERAÇÃO E DO EMPREGO DE MEIO INIDÔNICO, MANTENDO A EXCLUSÃO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.**

(...)



Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

**- A Lei Complementar nº 123/2006, com a modificação trazida pela Lei Complementar nº 139/11, define em seu artigo 29, § 9º a "prática reiterada" e não confia embasamento para a alegação de que a reiteração somente se verifica a partir da existência de mais de um Auto de Infração e em face do qual não caiba mais recurso. -**

**(...) RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."**

**(TJ-RJ, AC nº 0129223-03.2020.8.19.0001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, julgado em 03/10/2022)**

Nos autos do referido processo, a eminente Relatora destacou seguinte no seu voto:

**"(...) não se pode pretender imprimir interpretação indevidamente ampliativa e benevolente a uma regra que busca garantir a própria continuidade do sistema àqueles que atuam de boa-fé no cumprimento da legislação.**

**Assim, a prática de conduta contrária à norma legal, repetida durante meses e anos seguidos é o suficiente para comprovar a reiteração exigida pela lei e justificar a exclusão da sociedade empresária do regime do Simples Nacional."**

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso XI, c/c art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006, correta a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, em face do cometimento reiterado de infração ao disposto na referida lei complementar, consistente na falta de emissão de notas fiscais no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017.

O entendimento exposto no presente voto encontra-se em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais, como se infere do seguinte julgado:

**"Ementa: Ação anulatória. Exclusão do Simples Nacional. Falta reiterada de emissão de notas fiscais. Previsão no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06 e no §6º do art. 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011. No caso, a apelada deixou de emitir notas fiscais relacionadas ao período de fevereiro a julho de 2013, em dois períodos distintos. Tem-se por confirmada a ocorrência de prática reiterada de não emissão de documentos fiscais de prestação de serviços e, portanto, justificada sua exclusão. Assim, presume-se a legalidade do ato da Administração que procedeu à exclusão da apelada desse regime de arrecadação. Saliente-se que tal ato não se deu sem o exercício do direito de defesa. Conforme narrativa da inicial, em face do Termo de Exclusão foi apresentada impugnação**



Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

**administrativa e posterior recurso, ambos indeferidos. Verifica-se, portanto, a regularidade do procedimento administrativo, inclusive no que tange à motivação, já que incontroversa a não emissão de notas fiscais.** Reforma da sentença de rigor. Dá-se provimento ao recurso, reformando-se a sentença atacada e invertendo-se a sucumbência, nos termos do acórdão.”

(TJ-SP, AC nº 1071260-97.2019.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Beatriz Braga, julgado em 19/08/2020)

No âmbito administrativo, este Conselho de Contribuintes também possui jurisprudência firmada no mesmo sentido do entendimento exarado neste voto, como se constata dos seguintes acórdãos:

**“EMENTA: ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Reiterada ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviço. Retroação dos efeitos da exclusão conforme §1 do Art. 29 da LC 123/2006. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”**

(Acórdão nº 2887, processo 030/017309/2017 (Espelho 030/011309/2021 - 1296ª Sessão Ordinária, Rel. Luiz Alberto Soares, Decisão unânime, julgado em 24/11/2021)

**“EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido.”**

(Acórdão nº 2893, processo 030/010080/2017 – Espelho 030/011106/2021 – 1297ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão unânime, julgado em 24/11/2021)

Por fim, em relação aos argumentos expostos pela recorrente relativos ao princípio da preservação da empresa, cabe destacar que o referido princípio não é norteador do procedimento de exclusão do Simples Nacional estabelecido na LC nº 123/2006, devendo a autoridade fiscal pautar-se no princípio da legalidade, não cabendo avaliação específica e individual da situação econômico-financeira de cada contribuinte e da projeção da atividade, para efeitos de apuração de irregularidades e de aplicação da exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.



Processo	Data	Folhas
030018926/2019	12/01/2022	

Niterói, 12/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

**Nº do documento:** 00034/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 23/01/2023 09:57:33  
**Código de Autenticação:** 36E669120DBFE6C6-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.926/2019 - CENTRO DE ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA  
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado  
pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.391ª SESSÃO**

**HORA: - 10:01h**

**DATA: 18/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Márcio Ferreira Teixeira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:06:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00035/2023	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.071/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 11:49:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	57FD2764D0C71547-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.391º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 18/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.926/2019**

**Recorrente: Centro de Ensino Babylândia e Atuação Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Francisco da Cunha Ferreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.071/2023: - "SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A AGOSTO DE 2017. ALEGAÇÕES REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O MOTIVO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 29, INCISO XI, E 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. DEFINIÇÃO DE PRÁTICA REITERADA, CONTIDA NO § 9º DO ART. 29 DA LC Nº 123/2006, QUE DIFERE DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA DO ÂMBITO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO REGIMES SIMPLIFICADO. M A N U T E N Ç Ã O D A N O T I F I C A Ç Ã O DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:06:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT Processo: 30/0018926/2019 Pg. 140
---

<b>Nº do documento:</b>	00026/2023	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFÍCIO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 15:06:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	3EE8C7274D365DF6-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/018.926/2019 - "CENTRO DE ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:06:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00129/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3071/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2023 15:19:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	EBA61A0D2D4C9BAD-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.071/2023: - "SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A AGOSTO DE 2017. ALEGAÇÕES REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O MOTIVO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 29, INCISO XI, E 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. DEFINIÇÃO DE PRÁTICA REITERADA, CONTIDA NO § 9º DO ART. 29 DA LC Nº 123/2006, QUE DIFERE DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA DO ÂMBITO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO REGIMES SIMPLIFICADO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 24 de janeiro de 2023

Documento assinado em 18/06/2023 12:01:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 30/0018926/2019

Fls: 144

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** CENTRO DE ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA

**ENDEREÇO:** AV. PROFESSOR JOÃO BRASIL, 30

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** FONSECA **CEP:** 24.210.480

**DATA:** 03/07/2023

**PROC.** 030/018926/2019 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/018926/2019, o qual foi julgado no dia 18/01/2023 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Publicado D.O. de 25/07/23  
em 25/07/23

ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023  
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023  
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023  
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **ROBERTO ALVES GASPAR**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44

Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27

Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83

**TOTAL.....R\$21.194,15**

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63

Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivo .....R\$ 2.108,78

Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98

**TOTAL.....R\$7.222,84**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº035/SMF/2023-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

**PORTARIA Nº 036/SMF/2023-** Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

**030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES-** "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

**030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP-** "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, § 1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.-** "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



**030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

**030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.-** "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.-** "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.-** "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.-** "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

**030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. <b>PROCESSO</b>			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	077.219.867-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

#### ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

#### ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

NITERÓI  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 30/0018926/2019

Fls: 150

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
Coordenadoria Niterói de Bicicleta  
**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

**CORRIGENDA**

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

**Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023**

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO****PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)  
II- Thiago Côrtes Oliveira; Matrícula: 1246.118-0 (titular)  
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

**DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação  
1. REDEH 9,5  
2. Contato 9,0  
3. ECOS 7,3  
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.